



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 771 DE 8 DE dezembro DE 2010

*A Subseq. Legislativa
PI- Sua devicula taxonomica
g. 12/2010
Presidente*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências"**.

O Douto Procurador-Geral do Estado **Roberto Barros dos Santos** aduziu, mediante Exposição de Motivos, vários argumentos que contribuem para a edição da presente proposta, cujas justificativas aprovo, adoto e transcrevo:

"Inicialmente, ressalto que a proposta ora apresentada visa a complementar as alterações já produzidas na Procuradoria-Geral do Estado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 200/09.

O primeiro ponto diz respeito à alteração do art. 17-J, que trata dos níveis de complexidade para atuação dos Procuradores do Estado. Embora tenha atualmente a previsão de serem estabelecidos via lei específica, revela-se necessária a mudança legislativa para o fim de prever a sua definição em ato do Governador do Estado.

Assim, após aprovação do Conselho Superior da PGE que é o órgão setorial responsável pela análise de matérias relativas a concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, estágio confirmatório, disciplina, dentre outras, justifica-se que a definição dos níveis de atuação dos membros da Procuradoria-Geral do Estado também seja disciplinado por ele e após submetido à aprovação do Governador do Estado, inclusive a fim de permitir a flexibilidade de alteração, quando verificada a necessidade de readequação para atuação eficiente e eficaz para implementação das metas públicas, a partir da realização das atividades de consultoria jurídica e defesa judicial do Estado e dos agentes políticos.

Esclarece-se, ainda, que em outras carreiras jurídicas (Defensoria Pública-Geral, Ministério Público etc) tal competência também é do órgão superior, ou seja, a PGE, sendo função essencial à Justiça, estará recebendo o mesmo tratamento dado aos membros das demais Instituições.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 771 DE 8 DE Dezembro DE 2010

Da mesma forma, a proposta de alteração dos artigos 19-B e 19-F vem ao encontro da necessidade de dotar à Procuradoria-Geral do Estado de mecanismos que facilitem o exercício de suas atividades, na medida em que permitirá a utilização de recursos do Fundo Orçamentário do CEJUR na manutenção da PGE, em caráter excepcional e mediante ato devidamente justificado, devendo ser esclarecido que a sua aplicação, neste caso, revela-se em investimento na melhoria do serviço prestado pela PGE tanto à Administração Pública quanto à coletividade (por isso oportuna a alteração do inciso VII e os acréscimos pelos incisos XI, XII e XIII do art. 19-F), sem falar que utiliza fonte própria alimentada pelo produto oriundo do trabalho de servidores e Procuradores do Estado (tais como honorários, venda de assinaturas de revistas jurídicas e publicações congêneres, taxas de inscrição em concurso para o ingresso nos quadros de carreira da PGE e matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas).

Já a alteração do parágrafo único do artigo 19-C decorre da necessidade de dotar o Procurador-Geral do Estado da competência legal de fixar parâmetros para o efetivo recebimento dos honorários de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda Pública Estadual, inclusive para conceder descontos e parcelamento, visando a facilitar o pagamento por parte dos devedores.

Por fim, a revogação dos incisos IV a IX do art. 54 visa tão-somente corrigir erro de técnica legislativa ocorrido quando da publicação da Lei Complementar nº 200/2009, vez que a previsão constante de tais dispositivos se encontra contemplada nos incisos I a III do mesmo artigo."

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei Complementar, para que a Procuradoria-Geral do Estado possa ter melhores instrumentos administrativos, modernidade na gestão de pagamento de precatórios, bem como adequações de ordem técnico-legislativa.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, em caráter de urgência, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição ímpar à causa pública.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 9 DE 12 DE 2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 17-J. Os Procuradores serão designados para atuar em assuntos correspondentes aos níveis de complexidade das classes que ocupem, nos termos desta lei complementar e de Decreto Governamental.

..." (NR)

"Art. 19-B ...

...

II - com o reaparelhamento e manutenção da Instituição, bem como o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal, de acordo com normas definidas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

..." (NR)

"Art. 19-C ...

...

Parágrafo único. O Procurador-Geral editará ato normativo regulamentando os parâmetros e forma de recebimento da receita de que trata o inciso I deste artigo, podendo estabelecer parcelamento e descontos de até trinta por cento do crédito originário." (NR)

"Art. 19-F Os recursos do Fundo serão aplicados, a critério do Procurador-Geral do Estado, na realização de despesas necessárias ao custeio das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como no reaparelhamento e manutenção da Instituição, compreendendo dentre outras:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

...
VII - a aquisição ou locação de veículos, de material permanente e de consumo, prestação de serviços e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado;

...
XI - o pagamento das despesas necessárias ao desempenho exclusivo do cargo de Procurador do Estado na área judicial, extrajudicial e administrativa, tais como certificações digitais e a contribuição anual de regularidade junto à instituição de controle da advocacia no Brasil;

XII - o pagamento de diárias aos membros do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado;

XIII - a aquisição, desenvolvimento ou manutenção de software e hardware utilizados nas atividades da Procuradoria Geral do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos IV a IX do art. 54 da Lei Complementar nº 45, de 1994.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.
Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br

Exposição de Motivos nº 04 /2010 - PGE

Rio Branco, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Inicialmente, ressalto que a proposta ora apresentada visa a complementar as alterações já produzidas na Procuradoria-Geral do Estado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 200/09.

O primeiro ponto diz respeito à alteração do art. 17-J, que trata dos níveis de complexidade para atuação dos Procuradores do Estado. Embora tenha atualmente a previsão de serem estabelecidos via lei específica, revela-se necessária a mudança legislativa para o fim de prever a sua definição por Decreto editado pelo Governador.

Assim, sendo responsável pela análise de matérias relativas a concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, estágio confirmatório, disciplina, dentre outras, justifica-se que a definição dos níveis de atuação dos membros da Procuradoria-Geral do Estado também seja estabelecida em ato do Conselho, inclusive a fim de permitir a flexibilidade de alteração, quando verificada a necessidade de readequação para atuação eficiente e eficaz para implementação das metas públicas, a partir da realização das atividades de consultoria jurídica e defesa judicial do Estado e dos agentes políticos.

Esclarece-se, ainda, que em outras carreiras jurídicas (Defensoria Pública-Geral, Ministério Público etc) tal competência também é do órgão superior, ou seja, a PGE, sendo função essencial à Justiça, estará recebendo o mesmo tratamento dado aos membros das demais Instituições.



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.

Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail:gabinete.pge@ac.gov.br

Da mesma forma, a proposta de alteração dos artigos 19-B e 19-F vem ao encontro da necessidade de dotar a Procuradoria-Geral do Estado de mecanismos que facilitem o exercício de suas atividades, na medida em que permitirá a utilização de recursos do Fundo Orçamentário do CEJUR na manutenção da PGE, em caráter excepcional e mediante ato devidamente justificado, devendo ser esclarecido que a sua aplicação, neste caso, revela-se em investimento na melhoria do serviço prestado pela PGE tanto à Administração Pública quanto à coletividade (por isso oportuna a alteração do inciso VII e os acréscimos pelos incisos XI, XII e XIII do art. 19-F), sem falar que utiliza fonte própria alimentada pelo produto oriundo do trabalho de servidores e Procuradores do Estado (tais como honorários, venda de assinaturas de revistas jurídicas e publicações congêneres, taxas de inscrição em concurso para o ingresso nos quadros de carreira da PGE e matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas).

Já a alteração do parágrafo único do artigo 19-C decorre da necessidade de dotar o Procurador-Geral do Estado da competência legal de fixar parâmetros para o efetivo recebimento dos honorários de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda Pública Estadual, inclusive para conceder descontos e parcelamento, visando a facilitar o pagamento por parte dos devedores.

Por fim, a revogação dos incisos IV a IX do art. 54 visa tão-somente corrigir erro de técnica legislativa ocorrido quando da publicação da Lei Complementar nº 200/2009, vez que a previsão constante de tais dispositivos se encontra contemplada nos incisos I a III do mesmo artigo.

Assim, e em razão do exposto, é que encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para, em caso de ser o entendimento de Vossa Excelência, seja o mesmo encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa para votação.

Respeitosamente,

Roberto Barros dos Santos
Procurador-Geral do Estado